

4
Lei nº 19/93

Estabelece diretrizes para elaboração do orçamento para o exercício de 1994 e dá outras providências.

Art. 1º - A Lei orçamentária do exercício 1994 será elaborada de conformidade com as diretrizes desta Lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4320 de 17 de março de 1994, no que couber.

Art. 2º - As receitas abrangidas a receita tributária própria, a receita patrimonial, as diversas receitas admitidas em lei e as parcelas transferidas pela União e pelo Estado resultante de suas receitas fiscais, nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - As receitas de impostos e taxas serão apuradas tomando-se para base de cálculo, os valores médios arrecadados no exercício de 1993 até o mês anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos monetariamente até dezembro de 1994, levando-se em conta:

I - a atualização da planta de valores dos imóveis para a proporcionalidade do imposto sobre a propriedade predial territorial urbana;

II - a atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza, e proporcional dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - a atualização dos valores do imposto sobre

a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-lhes os índices de inflação do período.

II - a atualização dos valores arrecadados, pertinentes ao imposto de renda de varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento resultante de:

- 1 - ampliação da frota de veículos.
- 2 - maior demanda de gás líquido de petróleo decorrente do crescimento da população.

Parágrafo Único - as taxas e demais receitas próprias aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.

Art. 3º - As receitas procedentes de transferências constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

1º - as projeções dos valores a que se referem os incisos II e IV do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão as normas de atualização referidas no art. anterior.

2º - as projeções de transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial do Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao Município;

3º - o valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

24

Art. 4º - As despesas serão fixadas em valor igual ao da receita prevista e distribuídas em quotas segundo as necessidades reais de cada órgão e de suas unidades incumbências destinando-se parcela, ainda que pequena à despesa de capital.

Art. 5º - Os órgãos componentes da administração direta do poder executivo, encaminharão ao órgão central de compatibilidade até o dia 30 de junho, as versões preliminares das suas despesas para o exercício.

§ 1º Os órgãos da administração descentralizadas que recebem recursos do Tesouro do Município, encaminharão a programação das suas necessidades financeiras na data referida no "caput" do artigo.

§ 2º - A Câmara de Vereadores, na mesma data, encaminhará a previsão das suas despesas para o exercício em fôco;

§ 3º - Os órgãos referidos no "caput" do artigo e, seu parágrafo 2º entregarão as suas previsões de despesas a nível de elementos, de modo a adequar os gastos com pessoal e os deles decorrentes, ao limite estabelecido no artigo 38 das atas das disposições transitórias da Constituição Federal.

Art. 6º - A lei de orçamento destinará recursos obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212 da Constituição Federal.

§ 1º Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas permanentes de:

I - receita tributária oriunda de impostos;

II - receitas transferidas pelo governo do Estado, referidas nos incisos I, II, e III do artigo 150 da Constituição Estadual.

III - receitas transferidas nos termos do artigo 158 I e II da Constituição Federal;

IV - transferências da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III do artº das disposições transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o inciso V do artigo 153 da Constituição Federal

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior serão aplicados na Educação da criança de 0 a 6 anos e ensino fundamental.

Art. 1º - As despesas com suplementação alimentar e assistência à saúde poderão ser computadas para satisfazer o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do artigo 212 da Constituição Federal nos termos da Instrução Normativa nº 02/91 de 14/2/91, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 18º - Aos alunos do ensino fundamental obrigatório e gratuito da rede municipal, será garantido o fornecimento de material didático-lúdico, transporte, suplementação alimentar e assistência à saúde.

Parágrafo Único - A garantia referida no artigo não exonera o Município da obrigação de assegurar estes direitos aos alunos da rede estadual de ensino, mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação.

Art. 9º - Quando a rede oficial de ensino

Fundamental, e médio por insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento suplementar pela rede particular local, ou da localidade mais próxima.

Art. 10 - A manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do bolsista estabelecido em lei.

Art. 11 - Até a promulgação da Lei Complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal o Município não poderá dispor, com o pagamento de pessoal e seus acessórios, parcelas de recuos superiores a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da receita corrente consignada na Lei Orçamentária.

Parágrafo Único - A despesa com pessoal referida no artigo abrangida:

I - o pagamento de pessoal do Poder Legislativo inclusive o dos agentes políticos.

II - o pagamento de pessoal do Poder Executivo inclusive o dos pensionistas e aposentados.

Art. 12 - As despesas com pessoal referidas no artigo anterior serão comparadas mês a mês com o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) da receita corrente efetivamente arrecadada, através dos balancetes mensais, de modo a assegurar o controle de sua compatibilidade.

Art. 13 - A concessão de subsídios sociais obedecerá, rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigo 16 e 17.

Art. 14 - Não serão concedidas subsídios sociais a entidades que não sejam reconhecidas como de utilidade pública e que não se dediquem suas atividades ao ensino e ou à saúde.

Parágrafo Único - Só se beneficiará de concessões de subvenções sociais as entidades que não visem lucros e que não remunerem seus diretores.

Art. 15º - Os sistemas de saúde, de assistência social e educação no meio ambiente terão preferência na distribuição de recursos nas competências por disposições constitucionais.

Art. 16º - A lei do Orçamento garantirá recursos aos programas de saneamento básico e de preservação ambiental, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 17º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social e fundo de garantia do tempo de serviço, de modo a evitar as sanções previstas no artigo 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 18º - O orçamento assegurará recursos destinados à atualização da dívida fundada interna e externa, em atendimento ao disposto no artigo 35I, da Constituição Federal.

Art. 19º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 6º, 17º e 18º tenham sido efetuadas.

Art. 20º - A lei Orçamentária só contemplará dotação para início de obras, após a garantia de recursos para pagamento das obrigações patronais vincendas e dos débitos para com a previdência social decorrentes de obrigações em atraso.

Art. 21º - A lei do orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio

de drcito, abere crditos suplementares e especiais, até 100% (cem por cento), dos crditos aprovados.

Parágrafo Único - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos, § 1º; artigo 43, da lei 4.320:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial, do exercício anterior;

II - os proventos do excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total das dotações orçamentárias, ou de crditos adicionais autorizados em lei e

IV - o produto de operações de crédito em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

Art - 22º - Tão logo a receita efetivamente arrecadada supere a prevista, configurará-se o excesso de arrecadação e a sua incorporação ao orçamento vigente far-se-á nos estritos termos da lei 4.320, § 3º, ad. 43.

§ 1º - O projeto de lei encaminhado à Câmara de Vereadores solicitando a adição do excesso de arrecadação ao orçamento vigente será acompanhado de:

I - comparativo, mês a mês, da receita prevista com a arrecadada.

II - previsão da receita dos meses seguintes, tendo em vista a tendência do exercício, com base no valor realizado no mês em que haja verificado o excesso.

III - O valor do excesso apurado, somado às perspectivas para os meses restantes, determinará o montante de recursos a ser utilizado para a

suplementação das dotações aprovadas e a abertura de créditos especiais.

IV - quadro demonstrativo das dotações contempladas com o excesso da arrecadação e dos créditos especiais eventualmente abertos ao decremento permutivo.

§ 2º - O quadro referido no inciso anterior conterá por unidade decembrária, demonstração de:

I - código da despesa a nível setorial e econômico;

II - valor de cada dotação aprovada na lei do decremento.

III - valor das anulações efetuadas.

IV - valor das suplementações recebidas.

V - créditos especiais eventualmente abertos com base em recursos oriundos de anulações.

VI - indicações das dotações que serão beneficiadas com recursos provenientes do excesso de arrecadação; e

VII - fechamento do quadro no sentido horizontal e vertical, indicando o novo valor das despesas e o saldo de cada crédito decembrário.

§ 3º - Além dos demonstrativos mencionados, o projeto de lei far-se-á acompanhar de mensagem justificativa do crescimento da receita arrecadada, em relação à prevista.

Art. 23º - A lei do decremento poderá conter, além da previsão da receita, da justificação das despesas e da autorização referida no art. 21, o seguinte:

I - autorização para contratações de operações de crédito.

II - autorização para alienação de bem móveis e imóveis.

Art. 24º: São vedadas operações de crédito por antecipação de receitas, quando se configurar iminente falta de recursos que possam comprometer o pagamento da folha em tempo hábil.

§ 1º - A contratação de operações de crédito para fim específico somente se concretizará se os recursos forem destinados a programas de excepcional interesse público observados os limites contidos nos artigos 165 e 167 II, da Constituição Federal.

§ 2º - Em qualquer dos casos a contratação de operações de crédito dependerá de prévia autorização legislativa.

Art. 25º - Poderá ser incluída na lei orçamentária, dotação global não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados como fonte compensatória para abate de créditos suplementares, quando se evidenciarem insuficientes, durante o exercício, o título Reserva de Contingência, não subordinado às despesas correntes ou de capital, sob o código 9000, Portaria nº 38 de 05/06/48 SEPLAN.

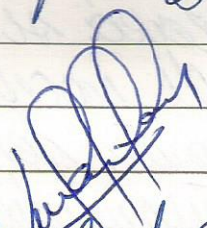
Art. 26º: — As compras e contratações de obras e serviços somente poderão ser realizadas havendo disponibilidades orçamentária e perdidas do respectivo processo licitatório quando exigível, nos termos do Decreto-Lei nº 2300, de 21/10/86 e legislações posteriores.

Art. 27º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28º - Revogam-se as disposições em contrário.
Nando, portanto, a todas as Autoridades a quem do conhecimento a execução desta Lei pertence, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente o que nela se contém.

Prefeitura Municipal de Estiva, 25 de junho de 1993.

Augusto Ribeiro de Andrade.
Prefeito Municipal.


Maria da Glória
Procuradora.